

Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI nº 25714292

Usuário Externo (signatário):	Alexandre Paulo Pires da Silva
Data e Horário:	20/03/2026 17:22:44
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	0055716-67.2026.8.13.0000
Interessados:	
	Alexandre Paulo Pires da Silva
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Ofício Externo	25714289
- Documentos Essenciais:	
- Requerimento	25714268

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ofício CONJUNTO SINJUS/SERJUSMIG nº 01/2026

Belo Horizonte/MG, 20 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130- 911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Promoção Vertical de 2024. Número de vagas. Acesso à Informação. Agendamento de reunião.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG), inscrito no CNPJ sob o n. 17.336.116/0001-07, com sede à Avenida João Pinheiro, n. 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG; e

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG), inscrito no CNPJ sob o n. 20.250.353/0001-57, com sede à Rua Guajajaras, n. 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG;

Por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República (CRFB/88), insculpido no direito de petição determinado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, do mesmo diploma, expor e requerer o que se segue.

1. Como é de conhecimento desta Administração, de 4 de novembro a 3 de dezembro de 2025 foram realizadas as inscrições do Processo Classificatório da Promoção Vertical 2024, tendo como base o Edital n. 1/2024, publicado pela Presidência desta Casa no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), em 28 de agosto de 2024. Destaca-se que o referido Edital, em seu item 2.1., informou que *“As vagas do processo classificatório da Promoção*

Vertical referente ao exercício de 2024 serão publicadas no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, por meio de aditamento ao presente Edital, após o encerramento do processo classificatório para a Promoção Vertical referente ao exercício de 2023 e do término das inscrições para este processo classificatório”.

2. Ocorre que o apontamento do número de vagas, a ser executado, não possui previsibilidade, não sendo sequer passível de conferência, o que compromete a devida publicidade do certame. Isso porque, embora conste no Edital da Promoção Vertical os critérios para a oferta de vagas, bem como a forma de aplicação desses critérios no cálculo das vagas, **a base de dados utilizada para o cálculo não é divulgada, o que, por óbvio, compromete a publicidade do Processo Classificatório.**

3. Nesse sentido, o subitem 2.1.1 do Edital determina que o apontamento das vagas do Processo Classificatório atenderá, sucessivamente, aos critérios de aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões e aprovação de servidores em classes subsequentes no Processo Classificatório da Promoção Vertical referente ao exercício de 2023. Além disso, o Edital também esclarece que “*para a aplicação dos critérios descritos no subitem 2.1.1, será realizada projeção financeira do custo das vagas, na qual se observará o número de inscritos, a média dos padrões de vencimento e a média do número de adicionais por tempo de serviço e/ou de desempenho a que os servidores inscritos fizerem jus em 31 de dezembro de 2024.*”

4. Porém, apesar da indicação de tais critérios, para se garantir a efetiva publicidade do Processo Classificatório, **é necessário que haja também a divulgação da base de dados utilizada pelo Tribunal**, na qual conste a lista de vagas provenientes de cada critério, dentro período estabelecido no Edital, pois, somente com o acesso a esses dados é possível se averiguar o correto cômputo das vagas.

5. Nesse sentido, é imperioso que a Administração torne pública a informação referente aos valores considerados para o cálculo do custo das vagas, dispostos no subitem 2.1.2 do Edital n. 1/2024, quais sejam: **(i) número de inscritos, por cargo e por classe pretendida; (ii) padrão de vencimento médio dos inscritos, por cargo e por classe pretendida; (iii) média do número de adicionais por tempo de serviço e/ou de desempenho dos inscritos, por cargo e por classe pretendida; (iv) as quantidades, separadas por cargo e por classe pretendida, de servidores optantes pela jornada de 8 horas dentre os inscritos no certame; e (v) as quantidades, igualmente separadas por cargo e por classe pretendida, de**

candidatos inscritos que ocupam cargo em comissão, tendo em vista que tal circunstância repercute diretamente na apuração do custo efetivo da promoção vertical.

6. Faz-se necessário destacar que se tornou praxe do certame de Promoção Vertical a divulgação do apontamento das vagas no mesmo dia em que se publica a classificação. Tal prática, que foi adotada nos últimos anos, faz com que os servidores sejam pegos de surpresa, pois não há qualquer noção prévia sobre a quantidade de vagas a que concorrem. É compreensível que muitos servidores reputeem essa prática como inadequada e incompatível com o princípio da transparência, uma vez que, ao se inscrever para o processo classificatório de Promoção Vertical, só se descobrirá quantas vagas serão apontadas para cada classe de cada carreira no momento em que se revela o resultado. Já aconteceu, em ocasiões pretéritas, situações em que servidores tiveram o trabalho de levantar toda a documentação e estruturar todo o minucioso processo de inscrição, para descobrir, somente ao final, quando já se publicava a classificação, que não havia vaga para seu cargo e sua classe almejada.

7. Essa sistemática tem levado, de forma recorrente, os sindicatos a pleitearem a ampliação do número de vagas após a divulgação da classificação preliminar. Isso se explica porque, ao realizarem suas inscrições sem qualquer sinalização prévia acerca do quantitativo de vagas efetivamente disponível, os servidores naturalmente se orientam pelos resultados dos certames anteriores e pelo histórico de aprovações em cada classe e carreira, formando legítima expectativa quanto ao desfecho do processo classificatório.

8. Basta observar, a título ilustrativo, o que ocorreu com o cargo de Oficial Judiciário, na promoção da classe C para a classe B: na PV/2021, foram promovidos 83,87% dos candidatos aptos; na PV/2022, a totalidade dos candidatos aptos logrou promoção; já na PV/2023, esse índice despencou para 49,83%. É, portanto, inteiramente compreensível que os servidores, à vista do histórico recente, projetem cenário semelhante, ou ao menos razoavelmente próximo, ao dos anos anteriores. O que se tem verificado, porém, é a frustração acentuada dessa expectativa legítima, o que, por consequência, acaba impondo às entidades representativas a necessidade de questionar e pleitear a revisão da política de apontamento de vagas somente após a sua divulgação.

9. A única forma de mudar essa lamentável realidade é dar acesso aos dados e negociar previamente com os sindicatos representantes dos servidores as balizas que definirão esse apontamento de vagas. Sendo o quantitativo de vagas objeto anterior de

consenso entre a Administração e as entidades sindicais, evita-se o esforço sindical por mais vagas após a divulgação do resultado.

10. Considerando que, após a divulgação da lista de inscritos, ocorrida em 13/2/2026, este Tribunal já reúne condições de levantar todos os dados necessários à apuração das vagas do certame, **é imprescindível que, desde já, esta Presidência, a área técnica envolvida e as entidades sindicais construam em consenso o apontamento de vagas da Promoção Vertical de 2024.** Do contrário, estará o certame novamente fadado ao mesmo descontentamento interno que fora causado pelo anterior.

11. E, ainda sobre o tema, ressalta-se que a limitação trazida no Anexo II da Lei n. 23.478/2019 vem criando o **afunilamento da carreira dos servidores**, fazendo com que, a cada novo Processo Classificatório da Promoção Vertical, as vagas disponíveis propendam-se a números inferiores ao número de servidores aptos à progressão de classe na carreira.

12. Tal cenário é constatado quando se tomam como exemplo os números relativos ao cargo de Oficial Judiciário candidatos à classe B. Considerando que 684 candidatos se inscreveram à PV 2023 e não lograram êxito. Considerando também que outros 371 servidores promoveram da classe D para a C no certame de 2018 e, caso tenham desenvolvido suas carreiras em normalidade e reunido os demais requisitos do certame, chegam em condições de se candidatarem no ano de 2024 para a classe B. Há expectativa justa e previsível de que o número de candidatos à classe B do Oficial Judiciário se aproxime de 1.055 servidores (684 + 371). No entanto, o próprio Tribunal informou, em reunião realizada com as entidades sindicais e a área técnica envolvida no certame de 2023, que antes do posicionamento dos aprovados, foram apuradas apenas 1.021 vagas. Após o posicionamento dos 589 aprovados, esse número cai para 432. Em levantamento dos atos de aposentadoria, exoneração e demissão de Oficiais Judiciários da classe B publicados no Diário do Judiciário Eletrônico, os presentes sindicatos lograram contabilizar o surgimento de apenas 114 vagas. **Com isso, num cenário em que se esperam 1.055 candidatos à classe B do cargo de Oficial Judiciário, a perspectiva é de que o limite do Anexo II da Lei 23.478/2019 permita apenas o apontamento de 546 vagas, ou seja, pouco mais da metade dos inscritos.** A se confirmar tal realidade, a frustração com o resultado deste certame tende a ser ainda maior do que a que foi expressada pela ocasião do resultado do anterior.

13. Tal cenário é **extremamente desfavorável e injusto para com o servidor**, uma vez que os candidatos investem tempo, energia e recursos financeiros em suas formações e

atualizações técnicas e acadêmicas para se depararem com a não classificação dentro do número de vagas fornecidas, ainda que tenham alcançado a nota máxima possível no certame. Essa situação se demonstrou verdadeira na PV 2023 e parece exibir **contornos ainda mais alarmantes para a PV 2024**. Por isso **é indispensável que seja dada a devida publicidade aos dados anteriormente requisitados**, para que a verificação do número de vagas disponibilizadas seja feita de modo amplo e correto. Ademais, é fundamental também que haja negociação prévia sobre os balizadores do apontamento de vagas, **incluindo os parâmetros da Lei nº 23.478/2019, que, mais do que nunca, precisa ser reformada para eliminar os entraves à carreira dos servidores.**

14. Nesse sentido, como se sabe, o princípio da publicidade é um imperativo dentro da Administração Pública e um dos atributos desse princípio é o acesso à informação. O preceito insculpido no art. 5º, inc. XIV¹, da CRFB/88, foi regulamentado, pelo legislador infraconstitucional, por meio da Lei n. 12.527/2011, garantindo o direito de informar, de se informar e de ser informado. Assim, o livre acesso à informação e aos dados públicos e privados de relevância popular é aplicável, indistintamente, aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

15. Ademais, a norma mencionada prevê que o órgão ou entidade pública deverá, entre outros, fornecer o acesso a toda informação que não for sigilosa – sendo essa uma exceção – e considerando para tanto, os conceitos, principalmente o de informação, determinado no art. 4º da citada legislação:

(...)

I. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

¹Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

16. Dessa forma, é essencial que seja implementada neste Tribunal a *práxis* de ampla divulgação prévia de todas as informações relevantes para o Processo Classificatório, o que inclui não apenas os números de vagas e os critérios utilizados na seleção dessas, mas também os dados levantados e utilizados para a distribuição das vagas remanescentes, uma vez que, conforme determina o art. 5º da lei de acesso à informação, *“é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”*

17. De mesmo modo, considerando que **a Promoção Vertical é temática cara aos servidores, uma vez que impacta diretamente no desenvolvimento da carreira destes, se faz imprescindível o agendamento de reunião entre os sindicatos representativos da categoria e a Administração**, com a participação da área técnica munida de todos os dados requeridos, para que a matéria seja tratada com a devida importância e cuidado, oportunizando que os Entes representativos da classe estejam em contato direto com este TJMG e com espaço para trazer observações necessárias e propor melhorias para o certame.

18. Assim, ante o exposto, as entidades sindicais signatárias, em defesa dos interesses da categoria e com ênfase na pauta permanente de valorização da carreira dos servidores, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que:

- a) **Sejam prestados, de imediato, esclarecimentos a respeito dos dados levantados, referentes ao Processo Classificatório da Promoção Vertical 2024, para apontar: (i) o número de inscritos, por cargo e por classe; (ii) o padrão de vencimento médio dos inscritos, por cargo e por classe; (iii) a média do número de**

adicionais por tempo de serviço e/ou de desempenho dos inscritos, por cargo e por classe; (iv) as quantidades, separadas por cargo e classe, de servidores optantes pela jornada de 8 horas dentre os inscritos no certame e (v) as quantidades de candidatos inscritos que ocupam cargo em comissão, tendo em vista que tal circunstância repercute diretamente na apuração do custo efetivo da promoção vertical.

- b) Seja agendada reunião com esta Presidência, com a participação da área técnica envolvida, para a abertura de negociações quanto ao número de vagas a serem disponibilizadas para a PV 2024.

10. Certas da compreensão e do acolhimento do pedido, as entidades subscritas antecipam seus agradecimentos e permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementações que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do
SINJUS-MG



Eduardo Mendonça Couto
Presidente do SERJUSMIG